



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721247/2012-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2017
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente MAISFACIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o presente processo fique sobrestado, até o trânsito em julgado do processo nº 10140.721139/2012-91.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

DO OBJETO Trata-se de auto de infração, lavrado pelo Auditor-Fiscal Leonildo Libério Alves da Silva, contra o contribuinte identificado acima.

Como resultado das investigações fiscais, detectou-se que outras empresas estiveram interligadas por possuírem interesses comuns numa relação comercial de fato, constituindo, assim, um grupo econômico de fato.

A ação fiscal estendeu-se a todas as empresas, as quais são geridas pelo casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, com suporte técnico do contador Luiz Fernando Ferreira da Silva.

São elas:

- 1 - Contafacil Serviços Expressos Ltda – EPP;*
- 2 - Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – ME;*
- 3 - Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda – ME e 4 - Pagueaquí Recebimento e Serviços Ltda – EPP;*
- 5 - Contafácil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda-ME.*

O Auto de Infração refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às rubricas "Empresa" e SAT/RAT, com incidência sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Diante da constatação e caracterização de grupo econômico de fato e da consideração da receita bruta do grupo, elaborou-se representação fiscal, propondo a exclusão do contribuinte do regime tributário Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

O Ato Declaratório Executivo - ADE nº. 15, de 21/05/2012, publicado no Diário Oficial da União nº. 99, Seção 1, de 23/05/2012, estabeleceu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007. O ADE estabeleceu ainda o prazo de 30 dias, contados da ciência deste, para a apresentação de manifestação de inconformidade.

Tudo conforme se extrai do Relatório Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO A empresa acima identificada, bem como ARTHUR LEMOS NOGUEIRA e DEYSE LILIANA FACCIN, inconformados, apresentaram impugnação, alegando, em síntese, que:

EXCLUSÃO DO SIMPLES 1 - A autoridade fiscal autuou, por solidariedade passiva tributária, os impugnantes ARTHUR LEMOS NOGUEIRA e DEYSE LILIANA FACCIN, porque ambos seriam "sócios-administradores" da empresa ora, também, impugnante, sem,

contudo, descrever os fatos que implicariam a atribuição de responsabilidade tributária a suas pessoas;

2 – a exclusão de ofício das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverá ocorrer em observância à forma regulamentada pelo CGSN (Art. 29, § 3o). Ainda, a lei complementar assinala o marco a partir do qual são aplicáveis as regras gerais da tributação no caso das empresas excluídas: a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão (Art. 32, caput);

3 – de acordo com as disposições regulamentares a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL somente se torna eficaz a partir do seu trânsito em julgado administrativo, isto é, a partir do momento em que houver decisão administrativa definitiva e desfavorável ao contribuinte. Isto, para o caso de o contribuinte ter impugnado o termo de exclusão;

4 - a autoridade autuante constituiu o crédito tributário contra os impugnantes com base nas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sem que ela estivesse sujeita ao regime jurídico geral da tributação. A primeira impugnante, quando da lavratura do auto de infração, sujeitava-se ao regime do SIMPLES NACIONAL e não às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas;

5 - a autoridade fiscal autuou a primeira impugnante por violação à legislação tributária geral quando ela estava sujeita às normas do regime simplificado. De fato, ela pretendeu conferir à representação fiscal, mera proposta de exclusão, efeitos jurídicos que ela não possui;

6 - tendo a primeira impugnante apresentado tempestivamente sua manifestação de inconformidade contra a exclusão, esta não produz efeitos enquanto não se tornar definitiva a decisão favorável ao Fisco, caso ocorra. Assim, a primeira impugnante continua sujeita às normas do SIMPLES NACIONAL;

7 - o Art. 75, § 5o, da Resolução CGSN n. 94/2011 prevê expressamente que é condição sine qua non para que se aperfeiçoe a exclusão de qualquer micro ou pequena empresa, que esta exclusão seja registrada no Portal do Simples Nacional na internet, sem o que não produz qualquer efeito;

8 - a exclusão da primeira impugnante do SIMPLES NACIONAL, no caso em tela, é ineficaz, ainda não se tornou efetiva, na forma do Art. 32, caput c.c Art. 75, § 3o, da Resolução CGSN n. 94/2011. Em consequência, autuação é ilegal, pois que fundada em normas legais inaplicáveis, no caso, o regime geral da seguridade social previsto na Lei n. 8.212/91 e seu regulamento.

MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO 9 – há que se reconhecer a impossibilidade de aplicação aos impugnantes da multa prevista pelo Art. 35 da Lei n. 8.212/91, como pretendido pela autoridade fazendária;

10 - uma vez excluída a empresa do SIMPLES NACIONAL, ela ficará sujeita ao recolhimento dos valores tributários devidos acrescidos, tão somente, de juros de moras, consoante Art. 32, § 1º, da LC 123/2006;

11 – existe procedimento específico para a exclusão da ME ou EPP do SIMPLES NACIONAL. Primeiro, há que se excluí-la, desenquadrá-la efetivamente, ou seja, com uma decisão definitiva no âmbito administrativo desfavorável ao contribuinte (Art. 75, § 3º, RCGSN 94/2011). Ato subsequente, à empresa deverá ser concedido prazo de 30 dias, na forma do Art. 160, caput, do CTN, já que não há previsão legislativa expressa a respeito, para que se efetue o pagamento "da totalidade ou da diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência", o que deverá ocorrer acrescidos, tão somente, de juros de mora;

12 - há que se instaurar, de modo sucessivo dois procedimentos administrativos distintos, quais sejam: O primeiro, visando a exclusão da ME ou da EPP do SIMPLES NACIONAL e, o segundo, na eventualidade de, tendo sido definitivamente excluída a empresa, e transcorrido in albis o prazo para pagamento do crédito tributário devido com o acréscimo dos juros de mora, a fiscalização de ofício, visando a aplicação das penalidades pecuniárias cabíveis, sendo que este último é absolutamente dependente do primeiro.

13 - ilegal e indevida a aplicação das multas de mora e de ofício, pois embora proposta sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, ela ainda não se tornou definitiva, já que impugnada; e se tivesse sido efetivamente excluída, a LC 123/2006, regulamentada pela RCGSN n.94/2011, impõe como procedimento obrigatório, que se fixe o prazo para pagamento do crédito tributário eventualmente devido acrescido tão somente dos juros de mora. Somente depois disso, se escoado o prazo referido sem o pagamento na forma como prevista pelo Art.

32, § 1º, da LC 123/2003, poder-se-ia falar em procedimento fiscalizatório de ofício com a consequente aplicação das penalidades.

14 - a autuação fiscal é improcedente, por ausência do fato antecedente a fundamentar-lhe a imputação do crédito tributário na forma como pretendida e por violação ao Art. 29, I c.c § 3º e Art. 32, caput e § 1º, ambos da Lei Complementar n.123/2006, os quais disciplinam o procedimento de exclusão das ME's e EPP's do SIMPLES NACIONAL.

SOLIDARIEDADE 15 - as contribuições para o custeio da seguridade social, instituídas com suporte nos Arts. 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, têm natureza tributária, de modo que se submetem às limitações constitucionais ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário. Desta forma, o inciso IX do Art. 30 da Lei n. 8.212/91 não guardou observância aos critérios estabelecidos no Art. 128 do CTN para fins de atribuição de responsabilidade tributária solidária ao pagamento de tributos, o qual exige que, para tanto, a terceira pessoa a qual se atribua a sujeição passiva por responsabilidade tributária tenha, obrigatoriamente, vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação, conforme se depreende do texto do dispositivo;

16 - não se pode responsabilizar qualquer terceiro pela arrecadação e recolhimento de tributos devidos à Seguridade Social, ainda que por norma legal expressa, in casu, norma de solidariedade trazida pelo inciso IX do Art. 30, da Lei n. 8.212/91, a fim de atribuí-la às empresas

que integrem "grupo econômico", sem qualquer verificação de efetivo vínculo com o fato gerador das contribuições em questão;

17 - a lei pode atribuir vínculo de solidariedade aos responsáveis tributários — salvo naqueles casos em que o CTN já tenha estabelecido de modo diverso, como acentuado pela doutrina e pela jurisprudência — porém, o Art. 128 do CTN impõe um limite a tanto: exige a vinculação do terceiro responsável com o fato gerador do respectivo tributo;

18 - não é qualquer tipo de vínculo com o fato gerador que pode ensejar a responsabilidade de terceiro; é necessário que esse vínculo seja de tal sorte que permita a esse terceiro, elegível como responsável, fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar seu próprio bolso.

19 - a imputação de solidariedade no pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social requer a prova inequívoca de que as empresas envolvidas, de fato, configuram grupo econômico e que se encontram vinculadas ao fato gerador das contribuições ora imputadas;

20 - o ônus da prova de configuração de grupo econômico é da Administração, sob pena de nulidade da autuação. In casu, a autoridade fazendária restringiu-se a alegações desprovidas de provas, baseando-se em meras suposições que acabaram por lastrear o ADE n. 12/2012, que excluiu a primeira impugnante do SIMPLES NACIONAL;

21 - o inciso IX do Art. 30, da Lei n. 8.212/91 está eivado de ilegalidade, por inobservância dos requisitos essenciais estabelecidos no Art. 128 do CTN, lei complementar de caráter nacional, o que veda ao legislador ordinário alterá-los ou suprimi-los para atribuição de responsabilidade solidária a terceira pessoa, in casu, sem relação com o fato gerador das contribuições sociais;

22 - a autoridade fazendária sequer logrou demonstrar que as empresas (i)

CONTAFÁCIL-MS COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, (ii)

PAGUEAQUI RECEBIMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, (iii) CONTAFÁCIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA - EPP, (iv) MAISFÁCIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e (v) CONTAFÁCEIS COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME configuram grupo econômico, quanto menos juntou aos autos prova inequívoca de que referidas empresas praticaram conjuntamente todos os fatos geradores referentes às contribuições sociais em questão, o que revela a inaplicabilidade do dispositivo, a despeito de sua ilegalidade;

23 - a autoridade fiscal não provou a configuração de grupo econômico, justamente porque não há grupo econômico, nem de fato, nem de direito, na circunstância ora tratada. Há, sim, sociedades distintas que exercem, cada qual, atividades específicas: Uma exerce atendimento, outra exerce cobrança, outra presta serviço de senhas, outra lida com leituras — que foram criadas por diferentes indivíduos

para desenvolverem atividade de prestação de serviços em diferentes localidades. Uma exerceu atividade em alguns municípios do Estado do RJ, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, ou do Espírito Santo — e para diferentes clientes — concessionárias de fornecimento de energia, concessionárias de fornecimento de água e coleta de esgoto, empresas privadas de diferentes naturezas — realizadas por pessoas da mesma família, aproveitando do networking de negócios criado pelos seus membros;

24 - o auto de infração é nulo, seja por ausência absoluta de fundamentação legal, em face da ilegalidade do inciso IX, do Art. 30 da Lei n. 8.212/91; seja por ausência de prova inequívoca de que as empresas (i) CONTAFÁCIL-MS COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, (ii) PAGUEAQUI RECEBIMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, (iii) CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA - EPP, (iv)

MAISFACIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e (v)

CONTAFACILES COBRANÇAS ATENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 11.471.415/0001-60 formam grupo econômico de fato e, ainda, praticaram em conjunto todos os fatos geradores das contribuições sociais ora discutidas.

SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES 25 - a autuação fiscal imputou responsabilidade solidária a ARTHUR LEMOS NOGUEIRA, sócio-administrador da impugnante e a DEYSE LILIANA FACCIN, quem não possui qualquer vínculo com a impugnante;

26 – qt à imputação de solidariedade a DEYSE LILIANA FACCIN, por ser "sócio-administrador" da impugnante, não há dúvidas de que não procede. A prova é o contrato social e sua última alteração consolidada, corroborada pela própria narrativa da autoridade fiscal no relatório fiscal e na representação fiscal para fins exclusão do Simples Nacional que acompanharam a autuação;

27 - no que se refere a ARTHUR LEMOS NOGUEIRA, embora de fato sócio-administrador da primeira impugnante, é indevida, na situação, a imputação de responsabilidade tributária com vínculo de solidariedade com a impugnante e demais pessoas jurídicas arroladas como grupo econômico de fato;

28 - o Art. 135 do Código Tributário Nacional enumera em três incisos os casos em que a responsabilidade tributária será pessoal dos terceiros ali previstos. Veicula regra que, mais propriamente, caberia no capítulo seguinte, que trata da responsabilidade por infração.

29 - a característica individual que atrai a aplicação da responsabilidade tributária na forma do Art. 135, III, do CTN, é ser administrador - "diretor, gerente ou representante" - de pessoa jurídica de direito privado, e não ostentar a natureza de sócio;

30 - fica afastada, portanto, qualquer intenção (ou confusão) de se afirmar haver solidariedade ou subsidiariedade na obrigação dos administradores prevista pelo Art.

135, III, do CTN. Solidariedade e subsidiariedade, recorde-se, consistem em graus de responsabilização entre coobrigados pelo adimplemento da relação jurídica.

31 - a obrigação de efetuar o pagamento do tributo é do responsável tributário e só dele, eximindo, assim, a pessoa jurídica de direito privado da relação jurídica tributária;

32 - a responsabilidade tributária veiculada pelo art. 135, III, do CTN decorre de ter o administrador praticado "atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto". Ou seja, a situação que configura a hipótese de incidência desta responsabilidade é a prática, pelo administrador da pessoa jurídica de direito privado, de ato ilícito contra a sociedade, agindo voluntária e dolosamente contra ou em desacordo com os poderes e atribuições que lhe foram outorgados;

33 - apenas se comprovadas as seguintes condições é que se estará diante da hipótese configuradora da responsabilidade tributária pessoal do "diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado" de que trata o art. 135, III, do CTN: (i) o sujeito responsável deve ser o administrador da sociedade; (ii) é imprescindível que o administrador tenha agido "com excesso de poder, em infração de lei, contrato social ou estatuto" da sociedade por ele gerida, sendo que o mero inadimplemento das obrigações tributárias não se presta a caracterizar o fato da "infração de lei" de que fala o dispositivo legal;

e (iii) em decorrência da "infração a lei" tenha ocorrido um evento tributável que tenha feito surgir uma obrigação tributária para a pessoa jurídica;

34 - ao impugnante ARTHUR LEMOS NOGUEIRA não se pode imputar responsabilidade tributária, tanto menos vinculando-o em nível de solidariedade com a primeira impugnante e com as outras empresas do suposto "grupo econômico de fato" à qual alude a autoridade fiscal;

35 - embora ARTHUR LEMOS NOGUEIRA exerça a função de administrador da primeira impugnante, a autoridade autuante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de ato "com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social e ao estatuto" da empresa;

36 - enfim, é absolutamente ilegal a atribuição de responsabilidade tributária solidária a ARTHUR LEMOS NOGUEIRA e DEYSE LILIANA FACCIN, na forma e nos termos como efetuado na autuação fiscal. Seja porque, nos casos disciplinados pelo Art.

135, III, do CTN não é possível falar em solidariedade; seja porque o impugnante Arthur não é, nem nunca foi administrador, formal ou faticamente, da primeira impugnante; e também porque não restou demonstrada a situação autorizadora prevista na hipótese do Art. 135, III, do CTN, qual seja, a ação praticada com "excesso de poder,

infração de lei, do contrato social ou do estatuto" da empresa, da qual tenha resultado em obrigações tributárias a ela.

DO PEDIDO Os impugnantes requerem:

1 – Seja anulado o auto de infração, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos;

2 - protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, diligências e, se necessário, testemunhas, a fim de alcançar a verdade material e a legalidade objetiva que informam o processo administrativo tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDIMENTOS. CONTESTAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

Os procedimentos atinentes ao ato de exclusão de empresas do programa Simples Nacional devem ser contestados em processo próprio, ou seja, em manifestação de inconformidade apresentada em razão do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Empresa integrante de Grupo Econômico de Fato responde, solidariamente, pelo crédito tributário lançado, conforme determina o inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. SÓCIO DE FATO.

Caracterizada a intenção de ocultar do Fisco receitas auferidas em razão da atividade comercial da empresa, responde o sócio pela obrigação tributária.

Provada a condição de sócio de fato, responde este, da mesma forma, pela obrigações fiscais.

MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO.

Excluídas do Simples Nacional, as empresas sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo que os créditos tributários apurados serão acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Foram opostos embargos de declaração contra a citado acórdão, restando consignado o que segue na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 REVISÃO DO ACÓRDÃO 30.524 - 4ª TURMA DA DRJ/CGE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Constatada inexatidão do resultado do julgamento, sem alteração do mérito, acolhem-se os embargos de declaração para repará-lo.

Cabem os Embargos de Declaração apenas nas hipóteses de haver, no acórdão, obscuridade ou contradição e de ser omitido ponto sobre o qual devia o julgador pronunciar-se. Não se acolhem os Embargos relativamente à alegação de necessidade de distribuição do processo por dependência ou de sobrestar sua análise, para aguardar a decisão definitiva acerca da confirmação ou não da exclusão do Simples.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

a) a improcedência da autuação, em razão da falta de definitividade da exclusão da primeira recorrente do SIMPLES NACIONAL, conforme arts. 29 c.c. 32 da Lei Complementar n.º 123/2006 e art. 75, §§ 3º e 4º da Resolução CGSN 94/2011;

b) a aplicação indevida das multas de mora e de ofício, por inobservância do devido processo legalmente estabelecido para exclusão e autuação das MEs e EPPs, em contrariedade ao art. 32, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006 É o relatório;

c) indevida atribuição de responsabilidade solidária às empresas do suposto "grupo econômico de fato", por ausência de provas e inobservância aos limites previstos no art. 128 do CTN;

d) indevida atribuição de solidariedade aos sócios-administradores, por falta de amparo legal e em violação ao art. 135, III, CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consta do presente auto de infração a exigência das contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas correspondentes às rubricas "Empresa" e SAT/RAT (Financiamento dos Benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho).

Consoante o Relatório Fiscal, fls. 15 a 18, o presente lançamento resulta da exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

Em 15/05/2008, o contribuinte enquadrou-se no regime tributário Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123, de 14/12/2016.

Diante da constatação e caracterização de grupo econômico de fato e da consideração da receita bruta do grupo, elaborou-se representação fiscal pormenorizada, em anexo, propondo a exclusão do contribuinte Maisfacil Consultoria e assessoria Empresarial Ltda do referido regime tributário.

O Ato Declaratório Executivo - ADE n.º 13, de 21/05/2012, publicado no Diário Oficial da União n.º 99, Seção 1, de 23/05/2012, estabeleceu ainda o prazo de 30 dias, contados da ciência deste, para a apresentação de manifestação de inconformidade. (...).

Diante disto, o crédito tributário previdenciário lançado no Auto de Infração 51.008.947-0 fica condicionado à manutenção do referido Ato Declaratório Executivo.

Mostra-se incontroversa a pendência de decisão final acerca da exclusão da recorrente do SIMPLES, como se extrai da decisão da Delegacia de Origem abaixo citada:

Constata-se que há, realmente, Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo impugnante, referente à sua exclusão do denominado Simples Nacional, pendente de julgamento nesta Delegacia de Julgamento. Entretanto, tal fato não representa óbice ao lançamento do crédito tributário, podendo este ser anulado em caso de decisão transitada em julgado a favor do contribuinte.

Quanto aos procedimentos atinentes ao ato de exclusão de empresas do programa Simples Nacional, estes devem ser contestados em processo próprio, ou seja, em Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do Ato Declaratório de Executivo que determinou a aludida exclusão.

Em consulta ao processo n.º 10140.721139/2012-91, no sistema Comprot -- Comunicação e Protocolo, observa-se que ainda não há decisão final acerca da exclusão do Simples, pois o processo encontra-se "em andamento".

Portanto, considerando que o lançamento em análise depende do desfecho do processo mencionado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo fique sobrestado, até o trânsito em julgado do processo n.º 10140.721139/2012-91, devendo os autos retornarem ao colegiado, quando da juntada da decisão definitiva sobre o Simples.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora